



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10183.004291/96-38
Recurso nº : 121.938
Matéria : IRPJ – Ex. 1992
Recorrente : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Interessada : AGROPECUÁRIA SERRA AZUL S/A
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº : 108-06.124

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em CAMPO GRANDE/MS,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente

TANIA KOETZ MOREIRA
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10183.004291/96-38
Acórdão nº : 108-06.124

Recorrente : DRJ – CAMPO GRANDE/MS
Recurso : 121.938
Interessado : AGROPECUÁRIA SERRA AZUL

RELATÓRIO

Conselheira : TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, de decisão assim ementada:

“NULIDADE – Deve ser declarado nulo o lançamento que não observar o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, como determinado no artigo 6º, § 2º, da IN/SRF nº 54/97.”

A autoridade julgadora singular aplicou o disposto na Instrução Normativa SRF nº 54/97, em vista dos vícios formais contidos na notificação de lançamento.

O crédito tributário exonerado alcançou o imposto equivalente a 119.731,98 UFIR, bem assim a respectiva multa de ofício de 100%.

Este o relatório.



Processo nº : 10183.004291/96-38
Acórdão nº : 108-06.124

VOTO

CONSELHEIRA: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

A Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602/97 (artigo 67 da Lei nº 9.532/97), fixa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, considerando-se, para os créditos lançados em UFIR, o valor desta na data da decisão.

Estando o montante exonerado nos presentes autos aquém desse limite, não há que se tomar conhecimento do recurso, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Sala de Sessões, em 06 de junho de 2000


Tania Koetz Moreira
